

## **Prezado cliente,**

Foi publicada, no estado da Paraíba, a Lei nº 10.427, de 21 de janeiro de 2015, que proíbe a inscrição de consumidores nos cadastros e serviços de proteção ao crédito enquanto a dívida estiver sendo discutida perante o Poder Judiciário.

Para assegurar o cumprimento da lei, a Serasa Experian solicita aos seus clientes que, **a partir de 20 de fevereiro de 2015**, não incluam anotações de consumidores **do estado da Paraíba** que estejam sendo discutidas em juízo. Isso vale tanto para ações ajuizadas por sua iniciativa tanto para aquelas que partiram dos consumidores.

As inclusões poderão ser efetivadas somente após a conclusão da ação judicial, com sentença que reconheça a existência e a liquidez da dívida.

O processo de negativação dos devedores da Paraíba cujas obrigações não estejam sendo discutidas perante o Poder Judiciário continua normalmente na Serasa Experian.

### **Importante:**

Revise as anotações de inadimplência provenientes de relação de consumo na Paraíba já incluídas na base de dados do **CADASTRO FORTE BRASIL**, a fim de solicitar, **até 07 de março de 2015**, a exclusão daquelas referentes a dívidas em discussão judicial.

A Serasa Experian está trabalhando na elaboração de ações específicas para promover a revogação da referida lei. No entanto, enquanto a revogação não ocorrer, a lei deverá ser cumprida em todos os seus aspectos.

Conheça, abaixo, a íntegra da Lei 10.427/2015.

**Lei Nº 10427 DE 20/01/2015**  
**Publicado no DOE em 21 de janeiro de 2015**

Proíbe a inscrição do nome de consumidores nos cadastros e serviços de proteção ao crédito, enquanto a dívida estiver sendo discutida perante o Poder Judiciário.

**AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As dívidas provenientes das relações de consumo, enquanto discutidas perante o Poder Judiciário, não poderão ser inscritas nos cadastros de inadimplentes ou qualquer banco de dados e registros.

Parágrafo único. Os nomes dos consumidores só poderão constar nos cadastros de inadimplentes após o trânsito em julgado da sentença que reconheça a existência e liquidez da dívida.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo anterior acarretará em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada registro realizado em desconformidade legal, e a obrigação da retirada do nome do consumidor de cadastro de inadimplentes.

§ 1º O órgão de proteção e defesa dos direitos do consumidor lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa disposta no caput deste artigo.

§ 2º O consumidor sujeito a constrangimento pelo descumprimento dos dispositivos aqui definidos poderá pleitear a reparação dos danos morais sofridos.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas definidas no caput do artigo anterior serão creditados na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

Art. 4º É deferida a retroatividade aos casos pretéritos que, na data de sua publicação, estejam em confronto com o disposto no art. 1º, sem ônus para as empresas.

Parágrafo único. O prazo será de 15 (quinze) dias para que as empresas se ajustem aos dispositivos, nesta Lei, definidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todos os dispositivos em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de janeiro de 2015.

RICARDO MARCELO  
Presidente